TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Processo nº: 1095069

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO SUBST. VICTOR MEYER

Data da Autuação: 17/09/2020

Ref.: Diligência para complementação da instrução processual nos termos do art. 140, §§ 2º e 3º da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG)

À Secretaria da Segunda Câmara,

No exercício da competência delegada por meio da Portaria nº 01/2020 publicada no Diário Oficial de Contas em 16/07/2020, solicitamos a realização de diligência para apresentação, no prazo de 60 (Sessenta) dias, das informações, documentos ou esclarecimentos, conforme se segue:

I - Documentos

1.1 Descrição:

Os representantes não apresentaram documentação suficiente para comprovar a alegação de que nenhum serviço foi prestado, nem material de construção foi entregue por "Wellington Henrique do Carmo 15877815652". Foram anexados apenas relatórios muito limitados com a relação de empenhos emitidos em nome do fornecedor no exercício de 2020 – de números 131, 619, 665 e 1115 – e alguns poucos detalhes desses empenhos, como valor e data. Não há informações referentes aos exercícios de 2017 a 2019. Não há como concluir que houve fraude no fornecimento com o propósito de causar o enriquecimento ilícito do fornecedor, além de dano ao erário.

Embora nos detalhamentos das notas de empenho apresentados conste a informação de tratar-se de compra direta, não há comprovação de inexistência de processo licitatório relativo a essas despesas – bem como daquelas relativas aos exercícios de 2017 a 2019 – e que, portanto, houve fracionamento de despesas para justificar indevidamente a contratação direta.

Da mesma forma, os representantes não apresentaram documentação suficiente para comprovar a alegação de que nenhum serviço foi prestado por "Aelicarlos Ferreira 34674393817" e de que houve fracionamento de despesas para justificar indevidamente a contratação direta.

Não há na documentação apresentada pelos representantes nenhuma comprovação de realização de depósitos de dinheiro recolhido na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo em nome de Cintia Silva, ou de rateio desses recursos com os demais catadores, ou mesmo da repartição da receita da UTC sem passar pelo caixa único do município.

Não há comprovação da alegação de que a Vice-Prefeita participa de todos os atos de gestão da Prefeitura.

Também não há nenhuma comprovação de que a gestão – ou mesmo papel ativo na administração – da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo é exercida pela Vice-Prefeita, que age diretamente para desviar recursos da UTC, que deveriam ser destinados ao orçamento único do Município.

Por fim, não há na documentação apresentada pelos representantes comprovação de que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo fez a retenção das contribuições previdenciárias de seus funcionários e não as repassou ao INSS.

Concluindo, não há na documentação apresentada pelos representantes comprovação de que o Prefeito de São Miguel do Anta, Wagner Damião, e a Vice-Prefeita, Filomena Queiroz, agindo em conluio, causaram dano ao erário nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, praticando atos que tipificam infração político-administrativa.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271267

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Assim sendo, faz-se necessário que os representantes sejam intimados para apresentar documentação capaz de comprovar as irregularidades noticiadas, tais como:

- Notas de Empenho e comprovantes legais do fornecedor Wellington Henrique do Carmo 15877815652 dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Documentos de controle que comprovam de maneira inequívoca a liquidação das despesas acima, ou seja, que os serviços foram prestados e as mercadorias entregues por Wellington Henrique do Carmo 15877815652;

- Relação de processos licitatórios, indicando número do processo, modalidade, data, objeto e valor, nos quais Wellington Henrique do Carmo 15877815652 foi vencedor nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Contratos firmados com Wellington Henrique do Carmo 15877815652 nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Notas de Empenho e comprovantes legais do fornecedor Aelicarlos Ferreira dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Documentos de controle que comprovam de maneira inequívoca a liquidação das despesas acima, ou seja, que os serviços foram prestados por Aelicarlos Ferreira;

- Relação de processos licitatórios, indicando número do processo, modalidade, data, objeto e valor, nos quais Aelicarlos Ferreira foi vencedor nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Contratos firmados com Aelicarlos Ferreira nos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020;

- Comprovação inequívoca da alegação de que a Vice-Prefeita Filomena Queiroz participa de atos de gestão da Prefeitura Municipal e da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo;

- Documentos que comprovem que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo está sob a responsabilidade, por delegação, do Prefeito Municipal, Wagner Damião, e da Vice-Prefeita, Filomena Queiroz;

- Documentos que comprovem a realização de depósitos de dinheiro recolhido na Usina de Triagem e Compostagem de Lixo em nome de Cintia Silva;

- Documentos que comprovem a realização de rateio de recursos da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo entre os funcionários, sem passar pelo caixa único do município;

- Documentos – tais como resumo de folha de pagamento, comprovantes de repasses e pagamentos ao INSS, registros contábeis dos débitos previdenciários em atraso, Certidão Negativa de Débito/Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa com o INSS –, que comprovem que a atual administração da Usina de Triagem e Compostagem de Lixo fez a retenção das contribuições previdenciárias de seus funcionários e não as repassou ao INSS;

- Justificativas para não apresentação de qualquer documentação acima.

Importante observar que, sendo os representantes membros do Legislativo Municipal, possuem a prerrogativa de requisitar as informações pertinentes ao Executivo Municipal, segundo art. 15, inciso XVII; art. 31; art. 34, V e VI; art. 35, XII da Lei Orgânica Municipal.

Responsável pelo atendimento da diligência: Representantes: Alexandre Valente Araújo, Luzia dos Santos Fagundes Freitas, Ronaldo Pinto Fontes, Roberto Carlos da Silva, Ana Maria Cipriano Oliveira e Vanderley Rodrigues

Cientifique-se o intimado de que o descumprimento de diligência poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCEMG).

Transcorrido o prazo, retornem os autos a esta Unidade Técnica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271267

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 28 de outubro de 2020

Márcio Luiz Viana Sant'Anna

Analista de Controle Externo

Matrícula 17776

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271267